CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 428/2017.

O presente projeto, de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, institui a gratuidade do transporte coletivo urbano municipal aos munícipes com exame ou consulta médica fixado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo** a fim de transformar a proposta em norma com conteúdo mais geral e abstrato, assim como adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente ao substitutivo da CCJLP.**

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer **favorável ao substitutivo da CCJLP.**

O projeto de lei em questão propõe a isenção do pagamento de tarifa no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo para usuários que comprovarem, de forma adequada, o agendamento de consulta ou exame médico na rede pública de saúde. Essa gratuidade é condicionada à apresentação de documentação comprobatória, a qual deve incluir: o comprovante de agendamento emitido pelo Sistema Único de Saúde com data definida, um documento de identificação oficial com foto e o Cartão Nacional de Saúde. A isenção será válida exclusivamente na data marcada para o exame ou consulta médica, devendo os documentos ser apresentados ao operador ou à fiscalização do transporte público sempre que solicitados.

Trata-se de uma medida de impacto direto na ampliação do acesso à saúde, especialmente para as populações socialmente vulneráveis. A proposta parte de uma problemática real: elevados índices de absenteísmo nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) situadas nas periferias da cidade, onde, segundo relatos de profissionais da saúde, até 90% dos pacientes deixam de comparecer aos atendimentos agendados por alegada falta de recursos para custear o deslocamento até o local da consulta.

Essa realidade encontra respaldo em estudos sobre as barreiras geográficas e econômicas ao acesso à saúde. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), fatores como a distância entre a residência do usuário e a unidade de saúde, bem

Matéria RELCOM 1753/2025. Documento assinado digitalmente por SIMONE DO CARMO NAVARRO em 29/08/2025 e juntado ao PL 428/2017 por Catherine Bastos. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=664521.

Matéria RELCOM 1753/2025. Documento assinado digitalmente por SIMONE DO CARMO NAVARRO em 29/08/2025 e juntado ao PL 428/2017 por Catherine Bastos. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=664521.

como os custos de transporte, configuram-se como obstáculos relevantes no acesso aos serviços de atenção primária, especialmente nas grandes cidades com urbanização desigual, como São Paulo (IPEA, 2019). Ainda segundo o IBGE (2015), cerca de 35% das pessoas que não procuram atendimento médico indicam questões financeiras como justificativa.

Do ponto de vista do direito à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição Federal, e da política nacional de atenção básica instituída pela Portaria nº 2.436/2017 do Ministério da Saúde, a proposta contribui para a integralidade do cuidado, uma vez que a ausência do paciente na consulta compromete não apenas o tratamento individual, mas também a eficácia dos serviços prestados e a alocação eficiente de recursos públicos. A medida poderia, portanto, melhorar indicadores como a taxa de comparecimento, a continuidade do cuidado e o aproveitamento da capacidade instalada da rede pública de saúde.

No entanto, embora o projeto represente uma iniciativa meritória, algumas críticas construtivas devem ser consideradas. Primeiramente, a implementação da gratuidade do transporte exigirá integração entre os sistemas de saúde e transporte público, o que demanda investimentos tecnológicos e operacionais para garantir o controle e a fiscalização do benefício. Além disso, o texto do projeto não detalha o impacto financeiro da medida nem propõe fontes de custeio específicas, o que pode comprometer sua viabilidade orçamentária. A ausência de um estudo de impacto financeiro é uma lacuna importante, considerando que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, exige tal estimativa para propostas que criem despesas para o poder público.

Outra questão relevante diz respeito ao risco de fraudes na apresentação de agendamentos, o que poderia ser mitigado com a criação de um sistema digital de validação, vinculado ao prontuário eletrônico do SUS, garantindo rastreabilidade e segurança da informação. Também seria pertinente prever a possibilidade de extensão da gratuidade ao acompanhante do paciente em casos de necessidade justificada, como ocorre com crianças, idosos ou pessoas com deficiência, conforme princípios da equidade estabelecidos pelo SUS.

Portanto, o projeto de lei possui importante valor social ao propor uma política pública que ataca diretamente uma das causas da ineficiência do sistema de saúde: a ausência do paciente. Todavia, seu sucesso dependerá da articulação intersetorial, da

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

previsão de recursos adequados e da construção de mecanismos que assegurem a integridade e o controle do benefício.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar sendo, portanto, o **parecer favorável ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 1753/2025. Documento assinado digitalmente por SIMONE DO CARMO NAVARRO em 29/08/2025 e juntado ao PL 428/2017 por Catherine Bastos. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=664521.